



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Altera o Projeto de Lei nº 15, de 02 de fevereiro de 2024, que institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Emenda Modificativa

Dê-se aos artigos 7º a 11 do Projeto de Lei nº 15 de 2024, a seguinte redação:

“Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela pessoa jurídica ou facultativa, em caso de requisição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações relativamente às quais haja dúvida quanto à interpretação da legislação tributária aplicável, a serem implementadas pelo contribuinte, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros

Apresentação: 19/03/2024 13:22:47.973 - PLEN
EMP 2 => PL 15/2024
EMP n.2



de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.”

Art. 8º Os débitos ainda não constituídos, que forem objeto de autorregularização no âmbito do processo de trabalho a que se refere o art. 7º, serão confessados mediante retificação das correspondentes obrigações acessórias e escriturações.

§ 1º A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização de que tratar o caput.

§ 2º Os débitos a que se referem o caput poderão ser objeto de compensação.

§ 3º Os débitos a que se referem o caput poderão ser objeto de parcelamento pelo sujeito passivo em até 120 meses, assegurado o prazo mínimo de 60 meses.

I – A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo.

II – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º Para efeito da quitação dos débitos a que se referem o caput, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

I – O valor dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

a) por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)



previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

b) por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

II – A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente m divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados m Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos a que se refere o art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - multas por descumprimento de obrigação acessória, relacionadas m divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º deste artigo, aplica-se a exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade.

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada,



* C D 2 4 3 6 1 0 3 3 7 6 0 0 *

os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas.

§ 1º Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se, após a homologação de sua adesão ao Programa:

I - não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 5º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato



LexEdit

* C D 2 4 3 6 1 0 3 3 7 6 0 0 *

declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

§6º O processo de exclusão terá início com a notificação ao participante da sua abertura, assegurados ao contribuinte o contraditório e ampla defesa;

§7º A exclusão será feita, após o encerramento do processo administrativo, mediante decisão fundamentada, com relatório detalhado dos fatos e fundamentos normativos;

§8º A exclusão do Confia produzirá efeitos após 30 dias da sua comunicação ao contribuinte, preservados os atos praticados no âmbito do programa;

§9º A decisão de exclusão do contribuinte do Confia poderá ser objeto de recurso administrativo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei 9.784/1999;

§10 Caso haja lançamento de tributos e contribuições após o ato de exclusão, o resultado do julgamento das impugnações e recursos contra a exigência de crédito tributário não terão efeitos sobre o processo administrativo de exclusão;

§11 O contribuinte excluído do Confia só poderá ser readmitido no programa após 2 (dois) anos da data de publicação do ato de exclusão. A exclusão do Confia produzirá efeitos após 30 dias da sua comunicação ao contribuinte, preservados os atos praticados no âmbito do programa;

§12 A decisão de exclusão do contribuinte do Confia poderá ser objeto de recurso administrativo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei 9.784/1999;

§13 Caso haja lançamento de tributos e contribuições após o ato de exclusão, o resultado do julgamento das impugnações e recursos contra a exigência de crédito tributário não terão efeitos sobre o processo administrativo de exclusão.”

JUSTIFICAÇÃO

No contexto das propostas de alteração apresentadas para os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei (PL) em questão, busca-se garantir eficácia e coerência ao Programa Confiabilidade Fiscal (Confia), além de preservar os princípios de cooperação e transparência entre a Administração Tributária e os contribuintes.



* C D 2 4 3 6 1 0 3 3 7 6 0 0 *

No que concerne às modificações propostas para o artigo 7º, visam-se dois objetivos principais: assegurar que o procedimento de revelação seja facultativo e se restrinja a temas já abordados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Essa medida visa aprimorar a compreensão do setor econômico e do ambiente de negócios do contribuinte, conforme discutido na Câmara Modelo do Confia. Dessa forma, é necessário contemplar a possibilidade de revisão de manifestações anteriores da administração tributária, considerando as interpretações do contribuinte discutidas no âmbito do Confia.

Quanto ao parágrafo 2º, a sugestão de exclusão do dispositivo decorre da preocupação com a interpretação que poderia limitar o prazo para realização do procedimento de revelação para 60 dias. Dado que o Confia é um programa permanente, é essencial que se admitam questões novas para autorregularização em um processo de trabalho adequado, que possa contemplar a complexidade das atividades empresariais.

A proposta de alteração significativa do artigo 8º busca endereçar questões cruciais para o funcionamento efetivo do programa. Primeiramente, considera-se essencial definir a forma de constituição do crédito tributário em casos de autorregularização, evitando conflitos e resguardando os direitos tanto do Fisco quanto do contribuinte. Além disso, é necessário estabelecer prazos de pagamento viáveis(Com efeito, o prazo de 120 dias é absolutamente impraticável para a maioria dos temas controversos potencialmente discutidos pelos grandes contribuintes no âmbito do Confia), considerando a natureza dos temas tratados e garantindo isonomia entre autorregularização e pagamento ordinário de tributos.

A terceira questão envolve a utilização de indébitos para liquidar débitos objeto de autorregularização, bem como a possibilidade de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para esse fim. Essas medidas visam a facilitar a regularização tributária e evitar questionamentos judiciais.

No que diz respeito ao artigo 9º, propõe-se a exclusão da imposição de penalidades em casos de discordância entre Fisco e contribuinte sobre temas tratados no Confia. Essa medida visa manter o caráter cooperativo do programa e evitar conflitos desnecessários.

Quanto ao artigo 10, busca-se garantir que a adesão ao Confia não seja condicionada ao perfil de litígio



LexEdit
* CD243610337600*

do contribuinte no passado, visto que o programa tem como objetivo aprimorar as relações futuras entre Fisco e contribuintes. Portanto, propõe-se a exclusão de critérios subjetivos para admissão no programa.

Por fim, as alterações propostas para o artigo 11 têm como objetivo assegurar o direito de defesa da pessoa jurídica excluída do Confia, reconhecendo sua importância, especialmente do ponto de vista reputacional, e sugerindo o aprimoramento do dispositivo para garantir esse direito de forma eficaz.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora submeto ao PL 15/2024.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

ROSANGELA MORO

Deputada Federal – UNIÃO/SP

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rosângela Moro)

Altera os artigos 7 a 11 do
Projeto de Lei no 15 de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD243610337600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

